



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0002436-72.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
IMPETRANTE: KAROLINA NÉRIS DE ARAÚJO – OAB/SP 365.763
PACIENTE: IVAN AMARO MELO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB O ARGUMENTO DA DENÚNCIA CARECER DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. ARGUIÇÃO NÃO ACOLHIDA. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Karolina Nérís de Araújo, em favor do nacional Ivan Amaro Melo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Na petição inicial (fls. 02 a 12), narrou a impetrante que o paciente fora denunciado como incurso na sanção do artigo 171 do Código Penal, sendo a respectiva denúncia recebida pelo impetrado.

Relatou que o paciente fora procurado por um desconhecido em seu local de trabalho (um hotel) para que descontasse dois cheques no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), cada.

Disse que, na peça acusatória, alegara-se que o paciente tinha plena noção de que estava praticando algo ilícito, pelo simples fato de ter sido ele quem descontara os cheques.

Asseverou que o recebimento da denúncia representara constrangimento ilegal, pois inexistia justa causa para a acusação de estelionato em face do



paciente.

Ressaltou, por isso, objetivar o trancamento da ação penal ajuizada contra o paciente, dizendo estar evidentes o excesso acusatório da denúncia, a inexistência de dolo, a atipicidade da conduta supra e a ausência total de elementos probatórios.

Destacou que o paciente era primário, possuía ótimos antecedentes, era pessoa bem-conceituada na sociedade em que vivia.

Discorreu sobre a necessidade de deferimento de medida liminar.

Rogou, por fim, a concessão da ordem impetrada, com a determinação para o trancamento da ação penal em comento.

Juntou documentos (fls. 13 a 129).

Os autos foram a mim distribuídos (fl.130).

Indeferi o pedido liminar por não restar formada a convicção necessária para tanto, com o preenchimento cumulativo dos requisitos de fumus boni juris e de periculum in mora (fl. 132). Requisitei, então, informações à autoridade apontada como coatora e mandei ouvir a Procuradoria de Justiça.

As notícias requisitadas foram oferecidas (fl. 135), com documentação anexa (fls.136 a 140), das quais destaca-se:

A denúncia foi recebida, em 13/02/2017, por se encontrarem presentes os requisitos mínimos indiciários de autoria e materialidade do fato, conforme art. 41 do CPP, não tendo ainda o acusado sido citado, tão pouco sua defesa se habilitado nos autos.

O parecer do Parquet foi pelo não conhecimento do remédio heroico (fls. 142 a 148).

É o relatório do necessário.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Na presente ação constitucional, identificam-se a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir. Deve, portanto, ela ser conhecida.

DO MÉRITO

O cerne da presente questão consiste na arguição da impetrante de que o impetrado recebeu denúncia contra o paciente, relativa a crime de estelionato, absolutamente carente de justa causa.

Pois bem.

A falta de justa causa está ligada à inexistência de qualquer indício de prova que justifique a persecução penal.

O fato criminoso descrito, na peça inicial acusatória, diz respeito à obtenção de vantagem ilícita, através de induzimento de erro à vítima, que acreditava ter comprado um imóvel de um outro acusado, causando-lhe prejuízo financeiro.

Foram juntadas aos autos cópias dos cheques relativos ao pagamento do mencionado ajuste (fls. 35 a 37), com assinatura do paciente, demonstrando que este, de fato, fez os saques correlatos; o que, em depoimento prestado pelo mesmo perante a autoridade policial (fls. 80 a 81), restou ratificado.

Nas palavras da representante da Procuradoria de Justiça (fls. 145 a 146):

Compulsando acuradamente a exordial acusatória, verificamos o preenchimento de todos os seus requisitos legais, vez que, ao contrário do que a impetrante diz, foram observados todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que a peça acusatória identificou os réus; descreveu o fato criminoso em todas as circunstâncias, de



maneira a individualizar a conduta imputada a cada agente, inclusive a do paciente em questão, apontando prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados na investigação policial instaurada; indicou a capitulação penal do delito, qual seja, o art. 171 do Código Penal Brasileiro, e; elencou o rol de testemunhas, que nos autoriza prima facie a dizer que se encontram presentes todos os elementos do aludido dispositivo do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, §§3º E 4º, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.

III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. (Precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - In casu, não houve responsabilização de forma objetiva pelo simples fato do acidente de trabalho. Ao que se tem da inicial acusatória, o recorrente, além de ser um dos responsáveis pela obra, naquilo que lhe competia, também inobservou a Norma Regulamentadora NR-18, que trata da implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

VI - No caso vertente, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto o recorrente teria permitido a realização do serviço sem sequer ter adotado "como medida de proteção coletiva, um sistema de escoramento de valas eficiente, que impedisse o desmoronamento de suas paredes sobre os empregados que estivessem postados no fundo ou que fosse desenvolvido sistema que evitasse que os empregados fossem atingidos por quaisquer materiais das paredes, no caso de desmoronamento das mesmas". Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia.

VII - Em relação à ausência de elementos aptos a configurar a inobservância de regra técnica de profissão, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso, que se adequa ao tipo penal previsto no art. 121, §4º, do Código Penal. Assim, não há como se acolher a alegação de inépcia da proemial, além do que, analisar as alegações trazidas pelo recorrente para fundamentar o pedido, neste ponto, demandaria a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, inviável na



via eleita, pois o que se pretende, em verdade, é a antecipação do mérito da ação penal, medida, à toda evidência, incabível, no caso.

Recurso ordinário desprovido. (Negritei)

(STJ, RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

DISPOSITIVO

À vista do exposto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator